



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23664**

PROCESSO TC : 003848/2021
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Japoatã
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
RESPONSÁVEL : José Leandro Melo Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 375/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23664**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Japoatã. Contas Anuais de Fundos Públicos. Exercício Financeiro de 2020. Inexistência de apontamentos graves. Falhas Formais. Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Leandro Melo Santos, com aplicação de multa sancionatória e Recomendação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23664

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Leandro Melo Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 212/2022, no qual concluiu que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regimental. No, constatou a existência de falhas, de modo que propôs, ao fim, a citação do responsável para elucidação dos apontamentos (fls. 223/243).

Em consulta ao Sistema e-TCE, o Órgão Oficiante informou que não foi identificado processo julgado ilegal e/ou irregular, bem como inspeções nos programas do Fundo Municipal de Saúde de Japoatã, pertinente ao exercício em exame (fl. 240). Entretanto, houve instrumento de fiscalização nas contratações para o enfrentamento da COVID, o qual foi autuado como Representação, encontrando-se em tramitação nesta Corte de Contas, pendente de julgamento (fls. 240/241).

Pontuou, por fim, que as Contas Anuais do exercício anterior, Processo TC 005458/2020, teve julgamento pela Regularidade com Ressalva, conforme Decisão TC nº 22.447 – Pleno (fl. 241).

Ato contínuo, a citação foi expedida às fls. 246/248, porém o gestor manteve-se silente, razão pela qual seguiu-se com a Citação por Edital às fls. 249/251. De igual modo, o gestor não apresentou defesa.

Em seguida, com o retorno dos autos à CCI Oficiante, esta exarou o Parecer Técnico nº 47/2022 (fls. 324/330), ratificando a presença das falhas anteriormente apontadas, concluindo pela Regularidade com Ressalva das Contas, com aplicação de multa administrativa, com Recomendação.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 375/2022 (fls. 335/337), acolheu *in totum*, os fundamentos contidos na manifestação da Coordenadoria Técnica e opinou pela



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23664

Regularidade com Ressalva das Contas ora apreciadas, com aplicação de multa administrativa e Recomendação.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Leandro Melo Santos.

Inicialmente, esclareço que a Prestação de Contas anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Com isso, a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas sopesar o conjunto das condutas do gestor, como ordenador de despesa, sob uma ponderação objetiva, ou seja, tendo em perspectiva os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

No presente caso, o Órgão Oficiante inicialmente elencou a existência de algumas inconformidades e, após a oportunização do contraditório e da ampla defesa, o gestor ficou-se silente, sendo, portanto, considerado revel.

No mais, ao analisar o caso concreto, verifiquei que, após a regular tramitação processual, a Coordenadoria Técnica manteve as falhas detectadas na análise preliminar, quais sejam:

- Inexistência do Plano Municipal de Saúde, de sua programação anual e do Relatório Anual de Gestão;

- Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Saúde e da Ata da Sessão do Conselho;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23664

- Ausência de ampla divulgação, no site oficial do município, do Plano Municipal de Saúde, de sua programação e do Relatório anual de Gestão;
- Divergência dos valores inscritos em restos a pagar entre o Demonstrativo dos Restos e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por fim, recomendou o julgamento das Contas como Regulares com Ressalva, com aplicação de multa administrativa.

Pois bem. Em relação às inconsistências detectadas após a análise da Prestação de Contas, acompanho os entendimentos técnicos no sentido de que são falhas que não implicam em irregularidades graves ou situações ensejadoras de danos ao erário.

Assim sendo, diante da natureza das falhas e da irretocável conclusão técnica exarada pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, entendo que os apontamentos constatados evidenciam tão somente em falhas meramente formais, fazendo incidir a Ressalva nestas Contas, com base no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE:

Art. 43. As contas devem ser julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete danos ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

Ademais, visando garantir a função pedagógica deste Tribunal, entendo ser o caso de aplicação de sanção pecuniária ao responsável, conforme art. 223 do Regimento Interno, atualizado pela Resolução nº 290/2015, que assim dispõe:

Art. 223. O Tribunal poderá ainda impor multa de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos quarenta reais e sessenta sete centavos) até R\$ 62.033,61 (sessenta e dois mil, trinta três reais e sessenta um centavo) aos responsáveis por:



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23664**

§6º Nos casos de processo julgado legal com ressalvas ou regular com ressalvas, o valor máximo da multa administrativa a ser aplicada e de R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos).

Levando-se em consideração a lesividade dos atos praticados e a dicção do parágrafo acima transcrito, imputo multa administrativa no montante de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, acompanho os opinativos do Órgão Técnico e do Ministério Público e VOTO pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Japoatã, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Leandro Melo Santos, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos quarenta reais e sessenta sete centavos), **RECOMENDANDO** que o atual e os futuros gestores adotem medidas necessárias para corrigir e evitar a reincidência das falhas detectadas.

Ainda, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da multa imposta, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o responsável José Leandro Melo Santos está inscrito no CPF sob nº 005.147.545-67, com endereço no Pov. Massaranduba, s/n, Zona Rural, Japoatã/SE, CEP nº 49.950-000.

Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa administrativa e Recomendação. É como Voto.

Isto posto e,

Considerando a documentação que instrui o processo:

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/03/2023 08:50:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 16/03/2023 08:58:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2023 09:45:58



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23664

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer de nº 375/2022;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 16 de fevereiro de 2023, por unanimidade de votos, REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Japoatã, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Leandro Melo Santos, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos quarenta reais e sessenta sete centavos), RECOMENDANDO que o atual e os futuros gestores adotem medidas necessárias para corrigir e evitar a reincidência das falhas detectadas.

Ainda, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da multa imposta, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o responsável José Leandro Melo Santos está inscrito no CPF sob nº 005.147.545-67, com endereço no Pov. Massaranduba, s/n, Zona Rural, Japoatã/SE, CEP nº 49.950-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de**

Oliveira Neto – Presidente, **Ulisses de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Susana**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23664

Maria Fontes Azevedo Freitas – Relatora, **Luis Alberto Meneses** e **Maria Angélica Guimarães Marinho** e, do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**; com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
Procurador do Ministério Público de Contas